



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.033**

26.09.2016 a 30.09.2016

### Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Direito Administrativo</b> .....  | <b>4</b>  |
| Servidor público. Revisão geral anual da remuneração. Reajuste linear de 1%. Vantagem Pecuniária Individual. Verba equivalente a reajuste de 13,23% para servidores com menor remuneração. Burla legislativa verificada. Extensão do percentual. Possibilidade. ....   | 4         |
| ANP. Autorização para funcionamento. Empresa autora que tem sócio em comum com outras empresas com nome inscrito no Cadin. Exigência de quitação de débitos. Registro de revendedor varejista de combustível. Meio coercitivo de cobrança. Ilegalidade. ....   | 5         |
| Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Impossibilidade. ....  | 6         |
| Conselho Regional de Educação Física. Registro profissional. Licenciatura. Bacharelado. Erro. Perda da função de professor de musculação. Dano moral existente. ....   | 7         |
| Improbidade administrativa. Agentes públicos excluídos da relação processual. Impossibilidade de continuidade da ação somente contra os particulares. Extinção do processo sem resolução do mérito.....  | 8         |
| Expedição de diploma. Legitimidade exclusiva da instituição de ensino superior. Curso de graduação. Autorização de funcionamento deferida pelo Ministério da Educação - MEC. Demora na conclusão do procedimento de reconhecimento do curso superior. Direito do aluno à expedição do diploma. Princípios da razoabilidade, eficiência e livre exercício profissional..... | 8         |
| <b>Direito Civil</b> .....   | <b>10</b> |
| Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do fundo de arrendamento residencial alienado fiduciariamente a terceira pessoa.  |           |



|   |           |
|---|-----------|
| Responsabilidade pelas despesas condominiais. Obrigação <i>propter rem</i> . .....  | 10        |
| <b>Direito Constitucional</b> .....   | <b>11</b> |
| Danos morais e materiais em virtude de atos praticados por agente público (membro do Ministério Público Federal). Representação contra magistrado perante órgão correicional. Exercício regular da função. Ausência de abuso de poder ou responsabilidade objetiva da União. .... | 11        |
| <b>Direito Penal</b> .....  | <b>12</b> |
| Verba trabalhista. Apropriação indébita de valores. Prescrição retroativa. Crimes de uso de documento falso, denúncia caluniosa, patrocínio infiel e fraude processual. Sentença absolutória proferida por juízo incompetente. Coisa julgada. ....                                | 12        |
| <b>Direito Previdenciário</b> .....   | <b>13</b> |
| Auxílio-reclusão. Filho menor impúbere. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Concessão do benefício. ....   | 13        |
| Pensão por morte. Viúva. Morte do segundo esposo. Concessão indevida de nova pensão. Cessação do benefício. Reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Impossibilidade. Princípio da boa fé. ....   | 14        |
| Suposto equívoco da Administração na fixação da RMI. Modificação abrupta da renda. Desrespeito ao devido processo legal. Restabelecimento do pagamento. Prescrição inexistente. ....  | 15        |
| <b>Direito Processual Civil</b> .....   | <b>16</b> |
| Embargos à execução fiscal. Ausência de garantia do juízo. Possibilidade de recebimento dos embargos. Sociedade em liquidação extrajudicial. ....   | 16        |
| Execução de sentença. Ausência de impugnação pela Fazenda Pública. Lei nº 9.494/1997, art. 1º-D. Ressalva. Requisição de pequeno valor. Honorários sucumbenciais. RE 420816. ....   | 17        |
| <b>Direito Processual Civil</b> .....   | <b>18</b> |
| Ação ordinária. Anulatória de débito. Prescrição. Reconhecimento. Sentença procedente. Honorários advocatícios. Direito autônomo do advogado (art. 23 da lei n. 8.906/94). Majoração. Art. 85 do CPC/2015. ....   | 18        |
| <b>Direito Processual Penal</b> .....   | <b>20</b> |
| Agravo regimental em revisão criminal. Medida liminar objetivando a exclusão do nome do autor da ação do rol dos culpados até o julgamento da ação. Impossibilidade. Rediscussão  |           |



|   |           |
|---|-----------|
| da causa. Incurso em provas. Necessidade. Não provimento. ....  | 20        |
| <i>Habeas corpus</i> . Medidas cautelares. Necessidade e adequação. Extensão a agentes diversos. Inviabilidade. Revisão pontual pelo Tribunal. Vedação ao exercício da profissão de advogado. Presunção de inocência. Concessão parcial da ordem. ....  | 21        |
| <i>Habeas corpus</i> . Sentença condenatória confirmada pelo tribunal de apelação e não passada em julgado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistência. Novel entendimento do STF. Competência funcional. Juízo da ação penal. Ordem denegada..... | 21        |
| Mandado de segurança criminal. Busca e apreensão. Direito constitucional de propriedade. Devido processo legal. Prestação jurisdicional. Razoável duração do processo. Restituição de coisas apreendidas. Bens e valores monetários. Desbloqueio de contas bancárias. Conhecimento parcial. ....                  | 22        |
| <b>Direito Tributário.....</b>  | <b>23</b> |
| Anuidade. Natureza tributária da contribuição. Legalidade da cobrança de anuidades a partir do exercício de 2011. Aplicação a partir de sua vigência. Multa administrativa não tributária. Fixação/majoração por meio de Resolução. Natureza não tributária. ....   | 23        |



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Revisão geral anual da remuneração. Reajuste linear de 1%. Vantagem Pecuniária Individual. Verba equivalente a reajuste de 13,23% para servidores com menor remuneração. Burla legislativa verificada. Extensão do percentual. Possibilidade.

*Constitucional e Administrativo. Processual civil. Prescrição. Servidor público. Revisão geral anual da remuneração (art. 37, X, da CF/88). Leis n. 10.697/2003 e n. 10.698/2003. Reajuste linear de 1%. Vantagem Pecuniária Individual. Verba equivalente a reajuste de 13,23% para servidores com menor remuneração. Burla legislativa verificada. Extensão do percentual. Possibilidade. Juros. Correção. Ônus de sucumbência. Sentença reformada.*

I. Não tendo havido negativa da Administração Pública quanto ao direito perseguido em Juízo, não há a prescrição do fundo de direito principalmente por se tratar de lesão omissiva que se renova mês a mês, devendo ser aplicado o teor da Súm. 85 do STJ.

II. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”.

III. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

IV. A Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

V. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

VI. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito,



mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de “Vantagem Pecuniária Individual”.

VII. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

VIII. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder ao autor a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que ao autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

IX. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, §3º e 4º, do CPC.

XI. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0002581-29.2009.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Ângela Cátão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/09/2016.)

ANP. Autorização para funcionamento. Empresa autora que tem sócio em comum com outras empresas com nome inscrito no Cadin. Exigência de quitação de débitos. Registro de revendedor varejista de combustível. Meio coercitivo de cobrança. Ilegalidade.

*Constitucional e Administrativo. ANP. Autorização para funcionamento. Empresa autora que tem sócio em comum com outras empresas com nome inscrito no Cadin. Exigência de quitação de débitos. Registro de revendedor varejista de combustível. Instrução normativa 116/2000. Meio coercitivo de cobrança. Ilegalidade. Sentença mantida.*

I. Apelação interposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando à agência reguladora que concedesse à autora a autorização para o exercício da atividade de revenda de combustível automotivo, caso o fundamento da negativa fosse exclusivamente a inadimplência em relação às dívidas de outras empresas.

II. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento de que a negativa de autorização por parte da ré se deu em virtude do não pagamento de dívidas de empresas diversas, inscritas no Cadin, que têm sócio em comum, revestindo-se o ato, portanto, como meio coercitivo de cobrança de débito.



III. A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito.

IV. Portaria/instrução normativa não pode exigir a quitação de débito junto a órgão fiscalizador para concessão de autorização para o exercício de atividade econômica, uma vez que compete à lei em sentido estrito a criação de direitos e obrigações, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes.

V. Não compete à autarquia federal obstar as atividades econômicas da impetrante, obrigando-a a saldar débitos pendentes de outra pessoa jurídica, decorrentes da aplicação de multas administrativas, como meio coercitivo e condicionante de suas atividades regulares.

VI. A autarquia federal não está impedida de efetuar a cobrança judicial dos débitos porventura existentes em nome de outra pessoa jurídica que o impetrante seja sócio, sujeita que está à atividade fiscalizadora.

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0019507-78.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2016.)

Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Impossibilidade.

*Processual civil e Administrativo. Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluintes dos cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Impossibilidade. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. Sucumbência recíproca.*

I. A questão a ser dirimida restringe-se à possibilidade ou não de nova convocação para o serviço militar obrigatório de concluintes dos cursos de graduação em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que tenham sido dispensados de incorporação.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela sistemática prevista no art. 543-C do antigo CPC (REsp 1186513/RS) com os esclarecimentos do EDcl, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, no sentido de que “as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”.

III. Depreende-se dos autos que o autor, concluinte do curso de Medicina em 17/11/2011, foi dispensado do serviço militar inicial obrigatório por residir em MNT - Município Não



Tributário, em 08/07/2005, data anterior à vigência da Lei 12.336/2010. A nova convocação do postulante para exercício da atividade militar (2012), na condição de oficial médico, foi posterior à mencionada lei.

IV. Contudo, não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1186513/RS, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do serviço militar por excesso de contingente, enquanto que na hipótese em comento, a controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário.

V. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios dos respectivos patronos (CPC, art. 21).

VI. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a União a proceder à dispensa da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina, em virtude de ter sido dispensado por residir em município não tributário, em período anterior à vigência da Lei 12.336/2010. (AC 0017342-24.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2016.)

Conselho Regional de Educação Física. Registro profissional. Licenciatura. Bacharelado. Erro. Perda da função de professor de musculação. Dano moral existente.

*Administrativo. Civil. Conselho Regional de Educação Física. Registro profissional. Licenciatura. Bacharelado. Erro. Perda da função de professor de musculação. Dano moral existente. Ônus da prova. Indenização. Razoabilidade.*

I. A destituição da função de professor de musculação foi causada pela conduta do Conselho apelante, que registrou erroneamente a categoria profissional do apelado, exsurgindo daí o dano moral, como já decidiu esta egrégia Corte: “Também faz jus à indenização por danos morais, cuja demonstração não pode ser feita segundo os meios tradicionais, pois o prejuízo de ordem extrapatrimonial decorre da própria gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração” (AC 2007.34.00.001730-5, rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, e-DJF1 de 30/06/2016).

II. Advirta-se que o apelante deveria ter juntado aos autos cópia do procedimento de registro, como forma de demonstrar a ausência do diploma do apelado. Nesse sentido, decidiu esta egrégia Corte em caso similar: “o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré, nos termos do art. 333, II do CPC, inexistindo a possibilidade de responsabilizar o segurado pelo desaparecimento do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário, uma vez que a sua manutenção compete à autarquia-previdenciária” (AC 0020898-32.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 11/05/2016).

III. Não houve excesso no arbitramento efetivado em sentença a título de danos morais,



pois “conforme entendimento desta Corte e do STJ, razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista não se tratar de valor excessivo ou irrisório e se prestar à justa indenização do autor pelos danos morais sofridos” (AC 0005610-51.2010.4.01.4100/RO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016).

IV. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0003108-37.2013.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

Improbidade administrativa. Agentes públicos excluídos da relação processual. Impossibilidade de continuidade da ação somente contra os particulares. Extinção do processo sem resolução do mérito.

*Administrativo. Improbidade administrativa. Agentes públicos excluídos da relação processual. Impossibilidade de continuidade da ação somente contra os particulares. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida.*

I. Hipótese em que a ação de improbidade administrativa tem como objeto o suposto desvio de verba pública repassada pelo Fundo Nacional de Saúde para aquisição de ambulância, no importe de R\$120.000,00, em razão da frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório e do superfaturamento de preços. Os agentes públicos foram excluídos da lide em face de litispendência com outra ação, restando no polo passivo apenas os particulares.

II. Para os efeitos da Lei 8.429/92, agente público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades que menciona (art. 1º), situações nas quais não se enquadram os apelados, particulares que sequer se enquadram na condição de funcionário público por extensão legal (art. 3º).

III. Terceiros (particulares, pessoas físicas ou jurídicas) somente responderão perante a Lei de Improbidade Administrativa quando a sua conduta estiver associada à de um agente público, estando este na mesma relação processual. Se a sua conduta estiver isolada, sem a participação de agente público, não estará sujeito às sanções da lei de improbidade, embora possa responder sob outro formato de responsabilidade civil (STJ - Recurso Especial nº 1.155.992 - 2ª Turma).

IV. Apelação não provida. (AC 0002438-26.2008.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

Expedição de diploma. Legitimidade exclusiva da instituição de ensino superior. Curso de graduação. Autorização de funcionamento deferida pelo Ministério da Educação - MEC. Demora na conclusão do procedimento de reconhecimento do curso superior. Direito do aluno à expedição do diploma. Princípios da razoabilidade, eficiência e livre exercício profissional.





*Processual civil e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino. Expedição de diploma. Legitimidade exclusiva da instituição de ensino superior. Sentença anulada. Aplicação do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015. Curso de graduação. Autorização de funcionamento deferida pelo Ministério da Educação - MEC. Demora na conclusão do procedimento de reconhecimento do curso superior. Direito do aluno à expedição do diploma. Princípios da razoabilidade, eficiência e livre exercício profissional. Segurança concedida.*

I. A impetrante objetiva obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que expeça o diploma de conclusão do curso superior de Tecnologia em Química Ambiental, cursado em Instituição de Ensino Superior privada.

II. O juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, por entender que seria necessária a inclusão, no polo passivo, da autoridade integrante do Ministério da Educação, uma vez que há omissão do poder público federal a inviabilizar a expedição do diploma.

III. É orientação jurisprudencial assente nesta Corte que o aluno tem direito à expedição do diploma de conclusão de curso superior, mesmo à míngua de conclusão do procedimento de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, bastando, para tanto, a autorização de funcionamento, que, na espécie, havia sido efetivamente concedida.

IV. Portanto, sendo o ato impugnado a não expedição do diploma de graduação, forçoso é reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da instituição de ensino. Nesse caso, pois, deve ser decretada a nulidade da sentença. Estando a causa em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC.

V. No caso, a impetrante concluiu o curso superior de Tecnologia em Química Ambiental na Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., no ano de 2011, mas, decorridos mais de três anos da colação de grau, a instituição de ensino superior ainda não havia providenciado a expedição do diploma de conclusão de seu curso.

VI. Não é razoável exigir-se o reconhecimento definitivo de curso superior pelo MEC como requisito para a expedição e registro de diploma de conclusão, quando o obstáculo burocrático ou a pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino ou do próprio Ministério da Educação, pois os terceiros de boa-fé não podem ser prejudicados ao livre exercício profissional, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes.

VII. Apelação da impetrante a que se dá provimento para anular a sentença e, apreciando o mérito da causa, a teor do art. 1.013, § 4º, do CPC, conceder a segurança pleiteada para determinar que a IES expeça o diploma da impetrante. (AMS 0085241-32.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)



## DIREITO CIVIL

Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do fundo de arrendamento residencial alienado fiduciariamente a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Obrigação *propter rem*.

*Civil e processual civil. Ação de cobrança. Taxa de condomínio. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do fundo de arrendamento residencial alienado fiduciariamente a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Obrigação propter rem. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Apelação não provida.*

I. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação *propter rem*, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição.

II. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento.

III. Consoante decidiu o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.345.331/RS), “a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto”, concluindo que, “ficando demonstrado que (I) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (II) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador”.

IV. Vigente o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária desde 23.11.2011, correta a sentença ao declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para responder pela inadimplência de taxas de condomínio no período entre dezembro/2012 e novembro/2014.

V. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 000470272.2015.4.01.3500 /GO, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2016.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Danos morais e materiais em virtude de atos praticados por agente público (membro do Ministério Público Federal). Representação contra magistrado perante órgão correicional. Exercício regular da função. Ausência de abuso de poder ou responsabilidade objetiva da União.

*Constitucional e Civil. Danos morais e materiais em virtude de atos praticados por agente público (membro do Ministério Público Federal) representação contra magistrado perante órgão correicional. Exercício regular da função. Ausência de abuso de poder ou responsabilidade objetiva da União. Dano material e moral. Não ocorrência. Honorários advocatícios. Fixação segundo critérios legais.*

I. Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, dispondo, ainda, o art. 188, inciso I, do Código Civil, que não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, como no caso.

II. Nesse contexto, a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a atuação do órgão ministerial, no exercício legítimo de suas funções institucionais, como no caso, envolvendo a representação veiculada por membro do Ministério Público Federal contra magistrado junto ao órgão correicional competente, salvo as hipóteses de comprovada má-fé - o que não se verifica, na espécie -, não autoriza a responsabilidade civil do Estado pelos danos que eventualmente tenha causado. Precedentes.

III. Ademais, no caso em exame, tendo o ato apontado como danoso sido objeto de queixa-crime, já rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que fora praticado no exercício regular de direito e desprovido de qualquer abuso ou comprovada má-fé, aplica-se, na espécie, a norma do art. 65 do Código de Processo Penal, segundo a qual, “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

IV. À luz do que dispunha o art. 20, §4º, do CPC vigente na época da prolação da sentença, «nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

V. No caso em exame, observados tais parâmetros, afigura-se razoável a fixação da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mormente em face da reduzido grau de complexidade da demanda.



VI. Desprovimento dos recursos da União Federal e do autor demandante. Sentença confirmada. (AC 0024451-65.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

## DIREITO PENAL

Verba trabalhista. Apropriação indébita de valores. Prescrição retroativa. Crimes de uso de documento falso, denúncia caluniosa, patrocínio infiel e fraude processual. Sentença absolutória proferida por juízo incompetente. Coisa julgada.

*Penal. Processo Penal. Apelação. Art. 168, III, § 1º, do Código Penal. Verba trabalhista. Apropriação indébita de valores. Inocorrência de nulidades. Prescrição retroativa dos crimes de uso de documento falso, denúncia caluniosa, patrocínio infiel e fraude processual. A sentença absolutória proferida por juízo incompetente encontra-se acobertada pela garantia constitucional da coisa julgada. Apelação provida.*

I. Em relação aos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP), denúncia caluniosa (art. 339 do CP), patrocínio infiel (art. 355 do CP) e fraude processual (art. 347 do CP), há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, por aplicação do disposto nos arts. 109, incisos V e VI, 110, §§ 1º e 2º (nos termos da redação anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010), 114, II e 119, todos do Código Penal. Nos termos previstos no art. 114, II, do CP, a extinção da punibilidade estende-se à pena de multa.

II. Não merecem acolhida as preliminares concernentes a nulidades por falta de intimação dos atos processuais, indeferimentos e omissões quanto aos requerimentos da defesa. Depreende-se da leitura dos autos, que o acusado utilizou-se plenamente do direito de defesa que lhe é garantido, e, em alguns momentos, até extrapolou esse direito, o que se pode verificar pela leitura da decisão à fl.512, bem como da análise feita pela sentença apelada (fls.596/605). Ademais, ficou constatado que o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, apenas indicou os motivos acerca dos fatos e das provas existentes nos autos que fundamentaram a decisão, com base na livre convicção que lhe é peculiar, nos termos do disposto no art. 155 do CPP.

III. Com relação à arguição de que teria operado a coisa julgada quanto ao delito de apropriação indébita de valores, tenho que razão assiste ao apelante. Observa-se que ambas as denúncias, tanto do Ministério Público Estadual, quanto do Ministério Público Federal, narram que o recorrente, na qualidade de advogado do autor da reclamação trabalhista proposta perante a Justiça do Trabalho de Ituiutaba, movida em desfavor da empresa Laginha Agroindústria S/A, apropriou-se, em maio de 2006, da quantia de R\$ 22.193,38 (vinte e dois mil, cento e noventa e três reais, trinta e oito centavos) relativamente a alvará pertencente ao ex-cliente José Benedito



Filho, conduta que foi enquadrada no art. 168, § 1º, III, do CP.

IV. Está evidente que ambas as denúncias apontam para o mesmo fato, sendo que o apelante já foi julgado pela mesma acusação perante a 1ª Vara da Justiça Comum Criminal de Ituiutaba/MG, não havendo dúvidas quanto à identidade das partes, do pedido e da causa de pedir.

V. Apesar de a sentença absolutória transitada em julgado ter sido emanada por juiz absolutamente incompetente, encontra-se acobertada pela garantia constitucional da coisa julgada, não podendo o acusado ser novamente julgado pela prática do mesmo delito, o que resultaria violação ao princípio do non bis in idem.

VI. Em relação ao pedido de benefícios da gratuidade da justiça (fl. 663), é de se conceder ao acusado, ora apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, com isenção do pagamento das custas processuais, ressalvando-se o disposto no art. 12 da mencionada lei.

VII. Apelação provida. (ACR 0002304-29.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016,)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-reclusão. Filho menor impúbere. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Concessão do benefício.

*Previdenciário e Constitucional. Auxílio-reclusão. Filho menor impúbere. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Concessão do benefício. Antecipação da tutela. Juros de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios. Custas.*

I. Não é aplicável o disposto no § 3º do art. 496 do novo CPC quando a sentença é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial.

II. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso, independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado.

III. A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III),



e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inc. IV), com o que também se pode evitar a exclusão social.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.479.564/SP, versando também auxílio-reclusão, entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE De 18/11/2014).

V. Essa Turma, acompanhando a jurisprudência, já se manifestou que “No caso dos autos, o segurado, ao tempo do seu recolhimento à prisão, estava desempregado e não recebia remuneração de empresa nem benefício previdenciário, mas ainda conservava a qualidade de segurado (período de graça), por isso têm os seus dependentes direito à percepção do auxílio-reclusão” (AC 0030813-39.2013.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 08/06/2016).

VI. Aplique-se, para a atualização da condenação, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.

VII. Honorários advocatícios devidos em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

VIII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF/1988, art. 109, § 3º), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

IX. Apelação do INSS não provida.

X. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para determinar à autarquia previdenciária que, no cumprimento do julgado, observe as estipulações relativas à incidência dos juros e correção monetária descritas no voto.

XI. Recurso adesivo parcialmente provido para determinar o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores enquanto durar a reclusão do seu genitor, restabelecendo o seu pagamento desde 18/04/2012. (AC 0071610-57.2013.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2016.)

Pensão por morte. Viúva. Morte do segundo esposo. Concessão indevida de nova pensão. Cessação do benefício. Reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Impossibilidade. Princípio da boa fé.

*Previdenciário. Pensão por morte. Viúva. Morte do segundo esposo. Concessão indevida de nova pensão. Cessação do benefício. Reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente.*



*Impossibilidade. Princípio da boa fé.*

I. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

II. Importante ressaltar que a autora não contribuiu para o erro, visto que a duplicidade do benefício é culpa exclusiva do INSS, que deveria ter sido mais diligente e realizado corretamente a pesquisa no seu banco de dados, pois a autora já era detentora de outro benefício concedido anteriormente, concluindo que seus dados já eram cadastrados nos sistemas da Autarquia.

III. Quanto à restituição ao erário dos mencionados valores, como requer o INSS, nos termos da jurisprudência pátria, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0002541-45.2014.4.01.4302 / TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2016.)

Suposto equívoco da Administração na fixação da RMI. Modificação abrupta da renda. Desrespeito ao devido processo legal. Restabelecimento do pagamento. Prescrição inexistente.

*Constitucional e Previdenciário. Suposto equívoco da Administração na fixação da RMI. Modificação abrupta da renda. Desrespeito ao devido processo legal. Restabelecimento do pagamento. Prescrição inexistente.*

I. A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II. O devido processo legal administrativo compreende também a sua via recursal, de tal modo que a suspensão ou revisão do benefício previdenciário somente seria juridicamente possível se efetuado posteriormente à exaustão da instância administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

III. Ademais, o benefício recebido de boa-fé é irrepetível, conforme precedentes desta Corte, sustentados na condição de hipossuficiência do beneficiário, na natureza alimentar do benefício e na inexistência de má-fé.

IV. Assim, não poderia o INSS, meses após a data inicial do benefício, modificar abruptamente a sua renda e cancelar o complemento positivo, sem notificação prévia do segurado para o exercício da defesa. Inobservância do devido procedimento.



V. Prescrição afastada, pois o fluxo de seu prazo só teve início com a lesão ao direito subjetivo do segurado e isso só ocorreu com o cancelamento do complemento positivo, que previa o pagamento das competências devidas entre a DIB e o início do pagamento administrativo. Como esse fato se deu em 09/07/2004 (fl. 210), a pretensão mantinha-se hígida quando da propositura da ação em 15/04/2009 (fl. 02).

VI. Sobre os valores devidos pela autarquia incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do art. 1º-F a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. No período anterior, os juros serão de 1% a.m. e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

VII. Os honorários ficarão a cargo do INSS e serão fixados pelo Juízo de Primeiro Grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do NCPC, já que o direito subjetivo foi reconhecido nesta instância.

VIII. Apelação provida. (AC 0000835-87.2009.4.01.3304 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução fiscal. Ausência de garantia do juízo. Possibilidade de recebimento dos embargos. Sociedade em liquidação extrajudicial.

*Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Ausência de garantia do juízo. Possibilidade de recebimento dos embargos. Sociedade em liquidação extrajudicial. Sentença reformada.*

I. A sentença recorrida extinguiu os embargos à execução, por ausência de garantia da execução.

II. À luz do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo constitui condição para admissibilidade dos embargos à execução. Contudo, em casos excepcionais, é possível dispensar tal garantia para possibilitar o contraditório e a ampla defesa do devedor.

III. Observa-se que a embargante, ora apelante, teve sua liquidação extrajudicial firmada pelo Banco Central do Brasil.

IV. No que tange à situação financeira da empresa, o Balanço Patrimonial demonstra passivo a descoberto superior a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Nesse ponto, Notas Explicativas da Administração dão conta de que: “As demonstrações financeiras foram elaboradas





de acordo com os princípios contábeis previstos na legislação societária brasileira, associadas à normas e instruções do Banco Central do Brasil - BACEN, em especial, com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF - Normas Básicas - Empresas em Liquidação Extrajudicial. Em função da apresentação de Patrimônio Líquido negativo (passivo a descoberto), o mesmo está demonstrado após o ativo, de acordo com a Resolução CFC nº 847, de 16 de junho de 1999, que alterou a redação da NBC-T3 (Normas Brasileiras de Contabilidade)”.

V. “(...) - A simples afirmação do devedor, que é empresa vinculada a grupo financeiro que sofreu intervenção e liquidação extrajudicial, no sentido de que havia vendido os imóveis, não é suficiente para que se dê por ausente a necessária garantia do juízo para o oferecimento dos embargos à execução. No momento, é prematuro afirmar que tais bens não servirão ao pagamento da dívida. Recurso especial não conhecido.”. (REsp 861.185/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 348). Ocorre que, há prova inequívoca, não impugnada pela Fazenda Nacional, de que a empresa se encontra em liquidação extrajudicial, o que pode levá-la à situação de insolvência, justificando a ausência de oferecimento de garantia à execução fiscal.

VI. Embora a garantia do juízo seja *conditio sine qua non* para apresentação de embargos, a orientação jurisprudencial sinaliza para mitigação desta condição, quando manifestamente ficar demonstrado que o devedor não possui recursos suficientes para garantir a execução e pode restar impossibilitada sua defesa e pode restar impossibilitada sua defesa.

VII. Desta feita, considerando que a empresa embargante encontra-se em liquidação extrajudicial, os embargos à execução devem ser recebidos, independentemente de garantia em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VIII. Apelação provida, determinando sejam os embargos à execução fiscal recebidos, independentemente de garantia. Sentença reformada. (AC 0000654-79.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

Execução de sentença. Ausência de impugnação pela Fazenda Pública. Lei nº 9.494/1997, art. 1º-D. Ressalva. Requisição de pequeno valor. Honorários sucumbenciais. RE 420816.

*Processual civil e Tributário. Execução de sentença. Ausência de impugnação pela Fazenda Pública. Lei nº 9.494/1997, art. 1º-D. Ressalva. Requisição de pequeno valor. Honorários sucumbenciais. RE 420816.*

I. Em julgamento realizado pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, foi declarada a constitucionalidade do disposto no referido art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, ressaltando a garantia de condenação da Fazenda Nacional na hipótese de execução nos casos de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor. (RE 420816, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 ement vol-02255-04 PP-00722)



II. Em julgamento de embargos de declaração opostos contra o *decisum* acima mencionado, restou esclarecido que: “*Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à “apresentação dos precatórios” e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição*”. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 divulg 26-04-2007 public 27-04-2007 dj 20-04-2007 pp-00086 ement vol-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113).

III. Desta feita, este egrégio Tribunal, na esteira dos precedentes acima mencionados, reconhece que é correta a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais em execuções cujos créditos são passíveis de satisfação mediante Requisição de Pequeno Valor, como no presente caso. Assim, devidos os honorários advocatícios aos apelantes.

IV. Tenho firmado o entendimento de que a referida verba honorária tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

V. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VI. Nesse sentido, os honorários advocatícios sucumbenciais devem guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser fixados considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso I do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno.

VII. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0007755-83.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação ordinária. Anulatória de débito. Prescrição. Reconhecimento. Sentença procedente. Honorários advocatícios. Direito autônomo do advogado (art. 23 da lei n. 8.906/94). Majoração. Art. 85 do CPC/2015.

*Processual civil e tributário. Ação ordinária. Anulatória de débito. Prescrição. Reconhecimento.*



*Sentença procedente. Honorários advocatícios. Direito autônomo do advogado (art. 23 da lei n. 8.906/94). Majoração. Art. 85 do CPC/2015.*

I. Consoante a data da entrega da DCTF (PIS) em 30/09/1993, prescritos os débitos tributários de junho a setembro de 1993, uma vez que não cobrados dentro do lustro legal (art. 174 do CTN).

II. Os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, uma vez que tal verba passou a constituir direito do advogado, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

III. O § 2º do art. 85 do CPC/2015 prevê que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da atualizado da causa, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

IV. A desvinculação com os parâmetros do referido dispositivo, permite o juiz fixar o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. do CPC/2015).

V. Por sua vez, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais de um a vinte por cento, conforme a previsão do § 3º, incisos I a V, do art. 85 do CPC/2015.

VI. Considerando a natureza da demanda, o valor dado inicialmente à causa (R\$ 88.806,37), o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo e a atuação do advogado nos autos (exordial, réplica e petições durante a fase postulatória e instrutória), deve ser reformada a sentença para majorar os honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 10% sobre o proveito econômico obtido, para atender os princípios da equidade e razoabilidade e remunerar de forma justa o trabalho do advogado.

VII. Remessa oficial desprovida (matéria: prescrição).

VIII. Apelação da parte autora provida para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o proveito econômico obtido, conforme as balizas dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, e para declarar que a referida verba pertence ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94). (AC 0006514-04.2006.4.01.3812 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Agravo regimental em revisão criminal. Medida liminar objetivando a exclusão do nome do autor da ação do rol dos culpados até o julgamento da ação. Impossibilidade. Rediscussão da causa. Incursão em provas. Necessidade. Não provimento.

*Penal e processual penal. Agravo regimental em revisão criminal. Medida liminar objetivando a exclusão do nome do autor da ação do rol dos culpados até o julgamento da ação. Impossibilidade. Rediscussão da causa. Incursão em provas. Necessidade. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão mantida.*

I. Embora a possibilidade de concessão de liminar, em sede de revisão criminal, seja questão discutível, em virtude da ausência de previsão legal específica no Código de Processo Penal, não se pode afastar, por completo, a possibilidade da concessão de tutela de urgência, ínsita ao poder geral de cautela atribuído ao magistrado, conforme previsto nos arts. 294, 300 e 301 do CPC/2015 - este último que prevê, em sua parte final, que a tutela de urgência poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito -, aplicáveis, analógica e subsidiariamente, ao processo penal de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, e, sobretudo, diante da garantia expressa na Constituição Federal, de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça o direito.” (art. 5º, XXXV).

II. Todavia, a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, somente deve ser admitida em caráter muito excepcional, nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da fundamentação se apresentarem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanharem, sem deixar margem a qualquer dúvida.

III. Não é o que, em juízo de cognição sumária, verifica-se no caso em apreço.

IV. A argumentação de que o acórdão revisando teria violado o art. 183 da Lei 9.472/97, ao fundamento de que não fora observada a descrição contida no tipo penal, que exige a habitualidade da conduta para caracterização do crime, não prescinde de nova incurção no campo fático-probatório, providência que se mostra incabível nesta via.

V. A sentença condenatória e, também, o acórdão que a confirmou foram conclusivos no sentido de que a conduta levada a efeito pelo autor consistiu no desenvolvimento da atividade de radiodifusão, de forma clandestina, isto é, sem autorização do órgão competente, o que permite inferir que não restou afastada a habitualidade normalmente verificada em práticas da espécie.

VI. Agravo regimental desprovido. (RVCR 0039851-22.2016.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)



*Habeas corpus*. Medidas cautelares. Necessidade e adequação. Extensão a agentes diversos. Inviabilidade. Revisão pontual pelo Tribunal. Vedação ao exercício da profissão de advogado. Presunção de inocência. Concessão parcial da ordem.

*Processual penal. Habeas corpus. Medidas cautelares. Necessidade e adequação. Extensão a agentes diversos. Inviabilidade. Revisão pontual pelo Tribunal. Vedação ao exercício da profissão de advogado. Presunção de inocência. Concessão parcial da ordem.*

I. O pedido de aplicação isonômica de decisões deferidas a réus diversos pressupõe identidade de situação processual, cuja aferição depende de uma avaliação conjuntural dos fatos em relação aos demais, a ser feita, precipuamente, pelo juízo de primeiro grau.

II. Embora as medidas cautelares diversas da prisão devam pautar-se pelo binômio necessidade-adequação (art. 282 - CPP), as estabelecidas no primeiro grau, em relação ao paciente, mesmo numerosas, não devem, em princípio, ser revistas pelo tribunal, distante do cenário fático do processo, salvo em caráter pontual e específico.

III. Nessa premissa, e a despeito da gravidade das imputações que lhe faz a denúncia, afigura-se sem razoabilidade a vedação ao exercício da profissão de advogado criminal, sua especialidade, ressalvada a vedação disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

IV. O paciente ainda não foi julgado, não passando o libelo da denúncia de uma proposta de condenação, a depender de confirmação. Não é razoável que se lide de logo com a conclusão que abone a veracidade das imputações do MPF, inclusive para impedir que possa trabalhar pelo seu sustento e de sua família.

V. Deve prevalecer, *si et in quantum*, a presunção constitucional de inocência, em virtude da qual se aconselha suprimir, do rol das sete medidas cautelares fixadas no primeiro grau, a vedação ao exercício da profissão de advogado, salvo vedação da OAB.

VI. Concessão parcial da ordem de habeas corpus. (HC 0043966-86.2016.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

*Habeas corpus*. Sentença condenatória confirmada pelo tribunal de apelação e não passada em julgado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistência. Novel entendimento do STF. Competência funcional. Juízo da ação penal. Ordem denegada.

*Processual penal. Habeas corpus. Sentença condenatória confirmada pelo tribunal de apelação e não passada em julgado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistência. Novel entendimento do STF. Competência funcional. Juízo da ação penal. Ordem denegada.*

I. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 17/02/2016, ao denegar a ordem postulada nos autos do *habeas corpus* 126.292/SP, por maioria de votos, entendeu pela possibilidade de início



da execução da sentença após sua confirmação pelo tribunal de apelação, afastando eventual ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência.

II. Nada impede que o apontado novel entendimento do STF tenha aplicabilidade a casos em andamento, por observância à jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do STF, visto que constitui elemento fundamental para a harmonia do sistema jurídico. (Precedente do STJ: HC 345083/SP).

III. Compete ao juízo da ação penal o início da execução da pena decorrente de sentença penal condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição, à luz da regra de competência funcional que rege as execuções em geral; como, aliás, entendeu o Superior Tribunal de Justiça na QO AP 675-60, quando determinou, em processo de sua competência originária, imediato início da execução independente da existência de recurso extraordinário.

IV. Ordem denegada. (HC 0003823-55.2016.4.01.0000 / RR, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2016.)

Mandado de segurança criminal. Busca e apreensão. Direito constitucional de propriedade. Devido processo legal. Prestação jurisdicional. Razoável duração do processo. Restituição de coisas apreendidas. Bens e valores monetários. Desbloqueio de contas bancárias. Conhecimento parcial.

*Constitucional e processual penal. Mandado de segurança criminal. Busca e apreensão. Direito constitucional de propriedade. Devido processo legal. Prestação jurisdicional. Razoável duração do processo. Restituição de coisas apreendidas. Bens e valores monetários. Desbloqueio de contas bancárias. Conhecimento parcial do “mandamus”.*

I. O direito constitucional de propriedade não é absoluto na medida em que pode ser restringindo para a preservação do interesse público, de modo que o cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão de verbas e bens necessários à instrução criminal, não viola o direito de propriedade quando a constrição ampara-se em ordem judicial (art. 5º, XXXV, CF) devidamente fundamentada (art. 93, IX, CF) cumprida com observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), no limite do ordenamento jurídico que rege a matéria (arts. 240 e segts CPP).

II. O lapso temporal entre fevereiro e junho do corrente ano para decidir a respeito do pedido de devolução de coisas apreendidas não revela falta de prestação jurisdicional, tampouco viola o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, CF), tendo em conta a complexidade da investigação e a realização de 22 exames periciais distintos nos objetos apreendidos no cumprimento da ordem judicial.

III. Impetrado mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade judicial em relação a pedido de restituição de bens apreendidos, a restituição do bem noticiado nas informações prestadas pela autoridade coatora incide em superveniente perda do objeto deste ponto do “mandamus”.



IV. Inexistindo nos autos da ação mandamental elementos mínimos capazes de assegurar a licitude dos valores apreendidos e dos recursos bloqueados em contas bancárias, é inviável afastar a constrição relativa ao capital monetário, cuja origem constitui objeto da investigação policial. Da mesma forma, não há de se falar na restituição dos bens cautelarmente apreendidos que estão submetidos ao procedimento de perícia técnica e são do interesse da investigação segundo entendimento do Órgão Ministerial, titular da ação penal, e da autoridade policial que, inclusive, noticiou previsão de prazo razoável para o encerramento da perícia.

V. Mandado de segurança conhecido, em parte, e, denegada a segurança da parte conhecida. (MS 0031751-78.2016.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Carlos D'ávila Teixeira (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Anuidade. Natureza tributária da contribuição. Legalidade da cobrança de anuidades a partir do exercício de 2011. Aplicação a partir de sua vigência. Multa administrativa não tributária. Fixação/majoração por meio de Resolução. Natureza não tributária.

*Tributário. Execução fiscal. Conselho Regional. Extinção da execução. Anuidade. Natureza tributária da contribuição. Princípio da legalidade. CF/88, Arts. 149 e 150. Lei 12.249/2010. Legalidade da cobrança de anuidades a partir do exercício de 2011. Art. 8º da lei 12.514/2011. Aplicação a partir de sua vigência. Multa administrativa não tributária. Fixação/majoração por meio de Resolução. Natureza não tributária.*

I. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.

II. A anuidade relativa a 2011 foi fixada pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade.

III. No entanto, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas uma anuidade (2011).

IV. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.

V. Desse modo, indevida a cobrança das anuidades anteriores à vigência da Lei nº



12.514/2011.

VI. Quanto à multa eleitoral, destaco ser sanção de natureza administrativa, em razão do descumprimento de impositivo regularmente estabelecido pelo Conselho Regional competente.

VII. Compete aos Conselhos Regionais fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados e fixar multas aos que desrespeitem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução.

VIII. Assim, no que tange à multa eleitoral de 2009, correta sua cobrança.

IX. Apelação parcialmente provida. (AC 0007963-36.2011.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/09/2016.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)